SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70179 - SP (2016/0111147-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem não conheceu de Habeas Corpus impetrado pelo recorrente, no qual se insurge contra decisão que indeferiu pedido de exclusão "dos registros criminais públicos e das certidões forenses de distribuição, da ação penal n° 0054021-24.2010.8.26.0050, que foi trancada por ausência de justa causa" (fl. 654e).

O recorrente, nas razões de seu Recurso Ordinário, sustenta, em síntese, que "não se mostra razoável que o sistema jurídico crie tantos labirintos para a obtenção de um direito tão simples, cristalino, líquido e certo, com tanta variação da jurisprudência no remédio legal cabível (...) mesmo que V. Exa. entenda que não seria cabível o writ, que determine, de ofício, a exclusão dos dados, o que é medida simples e mais que justa" (fl. 664e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo provimento do recurso ordinário" (fl. 695e).

A insurgência não merece prosperar.

Ainda que fosse possível superar questão referente ao não conhecimento do Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (STJ, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro OG

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 15:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f003da0c-c428-4496-8c4d-6a7df8e2e11a

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014; STJ, AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013; STJ, AgRg nos EREsp 1.068.527/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; STJ, AgRg no RMS 44.211/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe de 10/06/2014.

Assim, aplicável ao caso o disposto na Súmula 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

I.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Assusete Magalhães
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/04/2020 15:54:37
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f003da0c-c428-4496-8c4d-6a7df8e2e11a